



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 11065/001.189/91-30

mfma

Sessão de 08 de setembro de 19 92

ACORDÃO Nº 106-04.845

Recurso nº : 70.768 - IRPF-EX: 1987

Recorrente : ADALBERTO REUTER

Recorrida : : DRF em NOVO HAMBURGO - RS

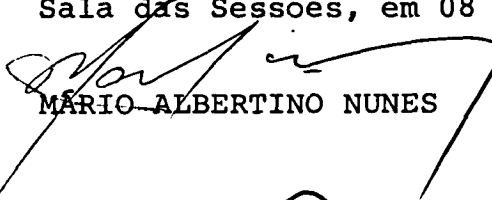
IRPF - CÉDULA "H" - RENDIMENTOS - OMISSÃO
- ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - É
tributável, na cédula "H" da declaração do
contribuinte, o acréscimo patrimonial apu
rado pelo fisco, cuja origem não seja jus
tificada.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por ADALBERTO REUTER

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR pro
vimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a
integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 08 de setembro de 1992


MÁRIO ALBERTINO NUNES

NO EXERCÍCIO DA PRESI
DÊNCIA (Art. 7º, § úni
co do Regimento Interno
-Port. MF nº 537/92) e
RELATOR


VISTO EM CARLOS DE SENNA MENDES
SESSÃO DE: 08 OUT 1992

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse
lheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES (ausente momentaneamente), EUAD
GABRIEL YAZBECK, ADELMO MARTINS SILVA, HÉLIO SOCOLIK (Suplente con
vocado) e PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA. Ausente justificadamen
te o Conselheiro AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11065/001.189/91-30

RECURSO Nº: 70.768

ACORDÃO Nº: 106-04.845

RECORRENTE: ADALBERTO REUTER

R E L A T Ó R I O

ADALBERTO REUTER, já qualificado, recorre da decisão da DRF Novo Hamburgo-RS de que foi cientificado em 05.12.91 (fls. 78), através de recurso protocolado em 12.12.91 (fls. 79).

2. Contra o contribuinte foi emitida Notificação de Lançamento (fls. 37), na área do Imposto de Renda Pessoa - Física, relativa ao Exercício 1987, Ano-base 1986, por AUMENTO PATRIMONIAL A DESCOBERTO (APD) em função da glosa de dívida declarada, conforme demonstrativo (fls. 38).

2A. O APD apurado foi da ordem de Cz\$253.396, enquanto que a dívida glosada era de Cz\$ 400.000 (fls. 34v).

2B. No exercício em questão, o contribuinte submeteu a tributação a Renda Líquida de Cz\$ 159.660 (fls. 26).

2C. A ciência do lançamento de ofício foi dada em 24.06.91 (AR fls. 43), tendo o contribuinte entregue a declaração do exercício em 15.04.87 (fls. 26).

3. Inconformado, apresenta IMPUGNAÇÃO (fls. 44), re

Acórdão nº 106-04.845

batendo o lançamento com os seguintes argumentos, que destaco, por refletirem a tese esposada pelo impugnante;

a) que, durante a fase investigatória, apresentara a Nota Promissória (fls. 07), a qual teria sido considerada inábil, para provar a dívida, pelo AFTN autuante com o que não pode concordar o impugnante;

b) cita legislação e doutrina relativas à nota Promissória, como título de crédito;

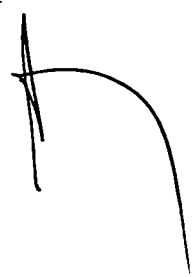
c) cita jurisprudência deste Conselho e junta cópias da sua declaração e da de seu tio e credor, onde este indica, na Declaração de Bens, o empréstimo que fizera do sobrinho (fls. 62).

4. "Através de INFORMAÇÃO FISCAL (fls. 74), a Fiscalização assim rebate os argumentos da defesa", afirmando que "a Nota Promissória, por si só, não faz prova da existência e da temporalidade da dívida..."

5. A DECISÃO RECORRIDA (fls. 76), mantém integralmente o feito acatando os argumentos da Fiscalização.

6. Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, conforme razões de fls. 79 e seguintes, onde reedita os termos da Impugnação, aditando as seguintes razões, conforme leitura que faço em Sessão.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro MÁRIO ALBERTINO NUNES, relator.

Resume-se o contencioso ao fato de que a Autoridade Fiscal e o julgador de 1ª instância não aceitaram como válida a Nota Promissória de fls. 07, como prova da dívida que daria cobertura ao aumento patrimonial.

2. Em reforço de sua argumentação, a defesa demonstra, sem contestação do Fisco, que houve coerência entre sua declaração de devedor e a do seu credor, uma afirmando a dívida e a outra o crédito.

3. Embora seja correto afirmar, como afirmou o recorrente, que a Nota Promissória representa título de crédito, ensejando, inclusive, sua cobrança por via judicial, a verdade, contudo, é que, no Direito Brasileiro, assim como no dos demais países modernos, as provas, ainda que documentais, não tem valor absoluto.

4. Assim, a prova, qualquer que seja, vale pelo poder de convencimento que possa produzir. Portanto, não basta que o pretense credor apresente em juízo uma Nota Promissória para ter como líquido e certo o seu crédito.

5. Ora, se isso é verdade no confronto direto entre credor e devedor, quanto mais perante terceiros. Isto, porque é muito fácil e até bastante utilizado o expediente de se forjarem situações como as descritas nos Autos, para fugir à tributação devida.

6. Nesse sentido, a coerência entre as declarações de ambas as partes no conluio, só serve para reafirmar a simulação.

7. E as únicas provas que a defesa apresenta são justamente as que se prestariam a demonstrar, de maneira formal, a exis

tência da dívida em questão. Contudo, questionada a existência da dívida, até mesmo por suspeita de fraude com vistas a lesar o Fisco, impõe-se sair da cômoda posição de só provar aspecto formal, para apresentar provas materiais de que a transação efetivamente ocorreu.

8. Aliás, até mesmo no aspecto estritamente formal, a prova apresentada é falha- eis que, pretendendo ser Nota Promissória, não indica prazo de vencimento e o recebimento, no verso, também não indica data do pagamento. No mínimo, deveria a defesa provar que o pagamento se deu fora do ano-base em questão o que não fez.

9. Mas, voltando à análise do aspecto material, é de estranhar que o contribuinte não pudesse apresentar prova de que teria recebido o valor indicado na Nota Promissória. Afinal, trata-se de quantia que representa quase o triplo da renda líquida declarada em todo o ano-base, quantia essa que, a ser verdadeira a alegação, deveria constar de cheque emitido pelo credor e/ou, pelo menos, constar de depósito na conta do devedor.

10. Contudo, nenhuma prova nesse sentido produz a defesa-prova essa que, se houvesse, daria confiabilidade à Nota Promissória e consistência às suas alegações.

11. Por falta desse suporte, tenho que considerar, como o fizeram o Autuante e o d. julgador de 1ª instância que a prova apresentada pela defesa não é suficiente para provar a dívida declarada, permanecendo a descoberto, o aumento patrimonial - o que me leva a entender que deva ser mantida a r. decisão recorrida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por todo o exposto e por tudo mais que consta do processo conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei e, no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília-DF., 08 de setembro de 1992

MÁRIO ALBERTINO NUNES - RELATOR